

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549 / 2011  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**REFORMULAÇÃO DE PARECER**

A Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, perderá sua eficácia se não for apreciada pelo Congresso Nacional até o dia 26 de abril deste ano. Assim, com intuito de dar maior celeridade à tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, optamos por restringir o texto do Projeto de Lei de Conversão aos pontos que julgamos obter apoio absoluto em ambas as Casas do Legislativo. Nesse sentido, nosso esforço tem como objetivo evitar, inclusive, que discordâncias em relação a algum dos dispositivos sugeridos deem causa a outras alterações no texto do PLV no Senado Federal, fazendo com que a proposta volte a este Plenário para apreciação.

Assim, pretendemos apresentar um texto de consenso, a fim de impedir que o debate sobre pontos específicos da proposta gere incertezas sobre a aprovação desta MP, tão importante para pessoas com deficiência, no prazo necessário.

**DO VOTO**

Face às alterações propostas, reformulamos nosso voto, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 549, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 549, de 2011, e das Emendas nº 2 a 35 e 37 a 45. No mérito, o voto é pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16 e 44, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nº 1 e 36 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria.

Plenário, em                      de abril de 2012.

  
Deputado SANDRO MABEL  
Relator

Parâmetro reformulado apresentado em Plenário em 10/04/2012, às 17h. 15min,  
F. M.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

§ 12.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;



XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90  
Ex 01 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados  
com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da  
TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código  
8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código  
8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas  
com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da  
TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código  
9021.40.00 da TIPI;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código  
9021.39.80 da TIPI;

XXXV – programas (**softwares**) de leitores de tela que  
convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com  
deficiência visual;

XXXVI – aparelhos contendo programas (**softwares**) de  
leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para  
utilização de surdos-cegos;

XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos,  
instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar  
nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado  
cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da  
TIPI; e

XXXVIII – neuroestimuladores para tremor  
essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus  
acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e  
9021.90.99, todos da TIPI.

§ 13. ....



.....  
II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXVIII do § 12.  
.....

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 28. ....  
.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;



*XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;*

*XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;*

*XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;*

*XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;*

*XXXIII – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;*

*XXXIV – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e*

*XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**." (NR)*

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.



**Art. 3º** Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Art. 4º** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.” (NR)*

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI / FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD e o Grupo de **Egmont**, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de **Egmont** - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*



§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

**Art. 8º.** Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, e medicamentos isentos de prescrição médica exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei, e similares, para comercialização.” (NR)



**Art. 9º** O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras.*

*§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.*

*§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.*

*§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)*

**Art. 10.** A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

*“Art. 30-A as cooperativas de rádio-taxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/PASEP e COFINS:*

- I- Os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;*
- II- As receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e*
- III- As receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.*



*Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

*Art. 30-B Ficam remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A da Lei n. 11.051, de 24 de dezembro de 2004, das associações civis e das sociedades cooperativas de radio-táxi.”*

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Plenário, em        de        de 2012.

